

PT/AHPGR/PGR/05/04/05/106

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. Considera contrária ao direito internacional a pretensão do vice-cônsul inglês em Luanda a que seja autorizado o desembarque e residência temporária naquela cidade "dos negros encontrados a bordo dos navios apresados pelos cruzadores britânicos", enquanto não são "embarcados para as possessões inglesas nas Índias Ocidentais".

25 de janeiro de 1848

N.º 1384

Marinha

Em [cumprimento da] Portaria do Ministerio da Marinha de 18 de Janeiro corrente sobre a residencia temporal dos negros encontrados a bordo dos navios Britanicos.

Senhora

Pela Portaria do Ministerio da Marinha de 18 do corrente mez me ordenou Vossa Magestade que na presença do adjunto Officio do Governador Geral da Provincia de Angola e mais documentos annexos informasse com o meu parecer se deve, ou não continuar a licença concedida pelo sobreditto Governador e sollicitada pelo Vice Consul Inglez na Cidade de São Paulo de Loanda para o desembarque e residencia temporaria na mesma Cidade sobre a guarda do referido Vice Consul, dos negros encontrados a bordo dos navios

apresados pelos Crusadores Britanicos a fim de serem depois embarcados para as possessoens Inglesas nas Indias Occidentaes. Em cumprimento desta Real Ordem Cabe-me a honra de expor a Vossa Magestade a minha opinião sobre o ponto nos termos seguintes. Segundo se mostra dos adjuntos Officios a licença de residencia temporaria ate a sahida para as possessoens Inglezas nas Indias Occidentaes, que o Agente Britanico reclamou do Governador Geral da Provincia de Angola, e que por este lhe foi concedida não respeita aos negros encontrados a bordo dos navios sujeitos as disposições do Tractado entre Portugal e a Gram Bretanha de 30 de julho de 1842 e em virtude delle aprehendidos, mas sim áquelles que são achados em navios de outras Potencias capturados pelos Crusadores Britanicos, por effeito de Tractados com essas Potencias, quando por força maior e circunstancias extraordinarias o Captor os conduz ao porto da referida Cidade; e nestes termos entendo que a concessão da licença é menos conforme aos principios do direito das Gentes e capaz de occasionar fundadas reclamações por parte das Nacoens que pertencem os navios capturados. Posto que os Tractados estipulados pela Gram Bretanha com a Hespanha, Holanda, Chilli, Confederação Argentina, e Republica de Bolivia para a repressao do trafico da escravatura não imponhão expressamente aos Commandantes dos navios apreensores a obrigação de conduzir os apresados a certos e determinados portos para o julgamento, como afirma o Vice Consul Inglez no incluso Officio parece-me todavia que ainda na falta desta declaração explicita, so pelos principios do Direito Internacional a presa nao pode ser reputada legitima para quaesquer effeitos, em quanto não for devidamente julgada pelo Tribunal competente, e que é necessaria Sentença condemnatoria para que os negros encontrados na Embarcação possao ser reconhecidos como libertos e sujeitos a disposição do Governo a que pertencer o apreensor. A disposição pois destes negros pelo Governo Britanico, a sua remessa para as Indias Occidentaes anteriormente a

Sentença condemnatoria da presa, a meu juiso importão menoscabo das regras da Lei Internacional e o Governo de Vossa Magestade dando concenso protecção e ajuda para a execução daquelles actos illegaes no territorio Portugues coopera com o Governo Britanico na infracção das regras do Direito das Gentes contra as outras Naçōens ás quaes por este procedimento presta legitima resão de queixa. A inconveniencia desta medida ainda sobe de ponto em referencia aos negros dos navios do Imperio do Brazil os quaes não são apresados no alto mar pelos crusadores Britanicos em virtude de algum Tractado com aquelle Imperio, senão por effeito de Lei particular da Gram Bretanha em que nao forao respeitados os principios do Direito das Naçōens e entendo que o Governo de Vossa Magestade não pode reconhecer força e vigor naquelle Lei, para consentir e authorisar actos em virtude della obrados sem tomar tambem parte na offensa da independencia da sobredita Nação. Por estas razoens por legitima nem conveniente a continuaçāo da Licença de que se tracta, antes me parece que quando por força maior ou circunstancias extraordinarias aportarem aos portos de Angola os Crusadores Britanicos com os navios apresados nos termos expostos cumpre ao respectivo Governador Geral prestar-lhes todos os auxilios e soccorros que lhes forem necessarios¹, não lhes consentindo porem que disponhão dos negros apreendidos, nem os deixem ficar nos referidos portos. É quanto se me offerece dizer sobre este objecto. Vossa Magestade Resolverá o mais justo.

Procuradoria Geral da Coroa 25 de Janeiro de 1848

O Procurador Geral da Coroa

Jose de Cupertino de Aguiar Ottolini

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).

¹ No documento, "nececesarios".